

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 005/2015

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, sobre as competências da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e da outras providências”.

CAPÍTULO I

O povo do Município de Martins Soares, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, em acordo com a Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, regulamentado pelo Decreto 99.274 de 06 de junho de 1990, e é constituído pelos órgãos e entidades responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no município de Martins Soares, na forma e com as características que se seguem:

I - como órgão colegiado, normativo, consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA, com as finalidades precípua de formular e propor ao Executivo Municipal as diretrizes, normas e regulamentação relativas a intervenções ambientais no âmbito da sua competência, bem como atuar de maneira autorizativa e fiscalizatória nos processos de licenciamento, e de sanção às condutas lesivas ao meio ambiente, conforme previsto nesta Lei.

II - como órgão executor, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente que fornecerá o suporte técnico e administrativo ao CODEMA, composta por equipe multidisciplinar, capaz de atestar a viabilidade ou inviabilidade das intervenções ambientais submetidas a sua avaliação, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único- Fica criado, no município de Martins Soares o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA.

O CODEMA é órgão colegiado, normativo, paritário, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município e será composto, em proporção idêntica, por representantes do Poder Público e da Sociedade

Civil Organizada. O exercício da função de membro do CODEMA é vedado a pessoas que prestem serviços de qualquer natureza ou participem, direta ou indiretamente, de gerência ou administração de empresas que tenham como objeto o desenvolvimento de estudos ou consultorias que subsidiem processos de licenciamento ambiental.

O CODEMA terá a seguinte composição:

Representantes do Poder Público:

Titulares e suplentes:

- 1- Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente
- 2- Indicado pelo Poder Executivo
- 3- Indicado pela Emater
- 4- Indicado pela Câmara Municipal
- 5- Indicado pela Polícia Ambiental
- 6- Indicado pelo Instituto Estadual de Florestas

Representantes da Sociedade Civil Organizada

Titulares e suplentes:

- 1- Indicado pela Associação da Boa Vista
- 2- Indicado pela Associação do Córrego dos Teixeiras
- 3- Indicado pela Associação de São Vicente
- 4- Indicado pela Adec
- 5- Indicado pelo Sindicato de Produtores Rurais
- 6- Produtor Rural Indicado pelo Conselho de Agricultura Familiar

O Presidente e o Vice Presidente do CODEMA serão eleitos entre os seus membros para o mandato de 02 (dois) anos, vedada a reeleição para o cargo de Presidente.

Art. 4º - Compete ao CODEMA:

I – deliberar sobre a autorização para intervenção ambiental em perímetro urbano, atividades sujeitas a licenciamento ambiental municipal, e outras autorizações sujeitas a sua análise e autorização que venham a ser criadas, e sobre a aplicação de penalidades;

II – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao planejamento e ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

III – atuar na conscientização pública para o desenvolvimento sustentável, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas e peculiaridades do município;

IV – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;

V – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VI – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

VII – apresentar, anualmente, proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

VIII – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

IX – acompanhar, mediante atuação do órgão técnico executivo de meio ambiente, o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, compatibilizando-as com as normas e padrões ambientais vigentes.

X – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração providências para que sejam aplicadas medidas cabíveis;

XI – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XII – formular as diretrizes para a formulação de uma Política Municipal do Meio Ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

XIII – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XIV – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XV – propor ao Executivo Municipal a instituição de Unidades de Conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XVI – responder consulta sobre matéria de sua competência;

XVII – acompanhar as reuniões da Unidade Regional Colegiada do COPAM, do Comitê de Bacia e outros colegiados, aos quais o município está vinculado e que são discutidos assuntos de interesse do Município.

XVIII - Apreciar e deliberar sobre a emissão de Alvarás, Certidões de Localização ou Declaratórias de que empreendimentos, já implantados ou visando implantação, estão conforme as Leis e Regulamentos Municipais.

Art.5º - À Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente compete:

I - prestar apoio e assessoramento técnico ao CODEMA;

II - aplicar as penalidades de advertência e autuar os empreendimentos que descumprirem a legislação ambiental, encaminhando o Auto de Infração para julgamento pelo CODEMA;

III - exercer a ação fiscalizadora e o poder de polícia para a observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, requisitando, quando necessário, apoio policial para a garantia do exercício desta competência;

IV - instruir as propostas de normas e os processos de licenciamento e de infração sujeitos à apreciação do CODEMA;

V - publicar através dos meios disponíveis, no município, o pedido, a concessão ou indeferimento, e a renovação de licenças ambientais;

VI - determinar, quando pertinente, a realização de audiência pública.

VII – emitir parecer técnico sobre os pedidos de licença ambiental, com base em estudos ambientais prévios;

VIII - atuar na formação de consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

IX – instituir e submeter à apreciação do CODEMA indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais exigidos para o licenciamento a cargo do município, e pela fiscalização de empreendimentos em fase de licenciamento;

X - formular, para aprovação no CODEMA, normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;

XI – encaminhar ao legislativo e executivo normas regulamentares, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

XII – autorizar a ocupação e o parcelamento do solo urbano, visando adequar o desenvolvimento do município à proteção do meio ambiente;

XIII - aplicar penalidades deliberadas pelo CODEMA.

Art. 6º - A instalação ou ampliação de empreendimentos modificadores do meio ambiente, e que sejam definidos pela legislação ambiental vigente como de responsabilidade do município, estão sujeitos à deliberação autorizativa de funcionamento pelo CODEMA, para sua instalação ou funcionamento.

Art. 7º - O procedimento administrativo para a deliberação autorizativa de funcionamento, contidas no artigo 6º será estabelecido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente em ato normativo, aprovado pelo CODEMA.

Parágrafo Único - O prazo para concessão das licenças referidas no caput deste artigo será de até 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos em que houver necessidade de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, ou realização de audiência pública, quando o prazo será de até 180 (cento e oitenta) dias, contados, em qualquer hipótese, do protocolo do requerimento de licenciamento.

Art. 8º - A fiscalização do cumprimento das normas de proteção ambiental será exercida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, orientada pelo CODEMA.

Art. 9º - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art. 10 - Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta lei, no seu regulamento e nas normas deles decorrentes, fica assegurada aos agentes credenciados do órgão competente a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade e a permanência neles pelo tempo necessário à fiscalização ou vistoria.

Art. 11 - Aos agentes da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente compete efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações, verificar a ocorrência de infrações e lavrar auto de fiscalização e de infração, determinando, quando necessária, a adoção de dispositivo de medição, de análise e de controle.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o meio ambiente.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá, a seu critério, determinar aos responsáveis pelas fontes poluidoras, com ônus para eles, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes no meio ambiente.

Parágrafo único - As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelos próprios empreendimentos ou por empresas especializadas, de reconhecida

idoneidade e capacidade técnica, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a recolher indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais e por custos operacionais relacionados à atividade de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambientais.

Art. 15 - As infrações a esta lei, ao seu Regulamento, e às demais normas decorrentes serão, classificadas em leves, graves ou gravíssimas, levando-se em conta:

I - as suas consequências;

II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

Parágrafo único - O Regulamento desta lei fixará as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, determinando a gradação, conforme o caput deste artigo, bem como o procedimento administrativo para aplicação de pena administrativa e elaboração das normas técnicas complementares, e ainda critérios:

a) para a classificação das infrações de que trata este artigo;

b) para a imposição de penalidade;

c) para interposição de recurso administrativo, respectivos efeitos e prazos.

Art. 16 - Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penas:

I - advertência, por escrito, antes da efetivação das medidas indicadas neste artigo para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes;

II - multa de R\$ 50,00 a R\$ 50.000.000,00;

III - suspensão das atividades, salvo nos casos reservados à competência da União.

§ 1º - A critério do CODEMA, poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

§ 2º - As penas previstas no inciso III deste artigo poderá ser aplicada sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II.

§ 3º - A pena pecuniária terá por referência a data de julgamento pelo CODEMA e se sujeitará aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º - No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.

§ 5º - As multas de que trata este artigo poderão ser pagas em até quarenta e oito parcelas, iguais e consecutivas, a requerimento do interessado, no qual constará a confissão do débito.

Art. 17 - Os pedidos de reconsideração contra pena imposta pelo CODEMA não terão efeito suspensivo, salvo mediante a aprovação pelo CODEMA de Termo de Compromisso firmado pelo infrator, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro de prazo razoável, fixado pelo CODEMA em cronograma físico-financeiro.

Art. 18 - A concessão ou renovação de licenças, previstas nesta Lei, será precedida da publicação do edital, em meios disponíveis no Município, com ônus para o requerente, assegurando à comunidade afetada e ao público em geral prazo para exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos demais órgãos municipais, e para apresentação de impugnação fundamentada por escrito.

§ 1º - As exigências previstas neste artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantidas, que se destinem à implantação no Município.

§ 2º - O CODEMA ao regulamentar, mediante Deliberação Normativa, o processo de licenciamento ambiental no município, levará em conta os diferentes potenciais de poluição das fontes e atividades para estabelecer:

I - os requisitos mínimos dos editais;

II - os prazos para exame e apresentação de objeções;

III - as hipóteses de isenção do ônus da publicação de edital.

Art. 19 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, em 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 20 - As atividades modificadoras do meio ambiente, já em funcionamento ou implantação à época de promulgação desta Lei, ficam obrigadas a registrar-se na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com vistas ao seu enquadramento, ao que foi estabelecido nesta Lei e na sua Regulamentação.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Gabinete do Prefeito de Martins Soares-MG, aos dezenove dias do mês de março de dois mil e quinze)

ADEMIR JOSE CONRADO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL